



3ª alteração ao Plano de Urbanização de Ançã

FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PU DE ANÇÃ A AVALIAÇÃO AMBIENTAL
ESTRATÉGICA

dezembro 2021



INDICE

1. AVALIAÇÃO AMBIENTAL.....	1
-----------------------------	---

1. AVALIAÇÃO AMBIENTAL

O presente documento, complementar aos Termos de Referência e Oportunidade para a elaboração da "3ª Alteração ao Plano de Urbanização de Ançã", nos termos e para efeitos do nº 2 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de março (novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial – RJIGT), analisa a qualificação da alteração ao plano de urbanização para efeito do disposto no Regime Jurídico da Avaliação Ambiental Estratégica (RJAAE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, nomeadamente em virtude da incidência ambiental das propostas adotadas.

O Plano de Urbanização de Ançã (PUA) foi aprovado pelo Aviso nº 28564/2008, de 28 de novembro, e alterado por adaptação à Reserva Agrícola Nacional e Reserva Ecológica Nacional, através do Aviso n.º 7899/2018, de 12 de junho. Encontra-se a decorrer a 2ª alteração ao PU de Ançã (com incidência apenas no Regulamento), cuja abertura de procedimento foi publicada no Aviso n.º 15906/2021 (Diário da República n.º 164, 2ª série, de 24 de agosto).

A 3ª alteração ao Plano de Urbanização de Ançã relaciona-se da necessidade de:

- Proceder à reclassificação do solo, de acordo com o Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de março (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial) e com o disposto no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto (estabelece os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias do solo rústico e do solo urbano em função do uso dominante, aplicáveis a todo o território nacional), com as consequentes alterações nas Plantas em Zonamento e de Condicionantes, bem como outras peças desenhadas que acompanham o Plano.
- Introduzir alterações no Regulamento do PU, de forma a ajustá-lo às classes de solo definidas de acordo com o Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de março (RJIGT).

O RJIGT adaptou o regime geral respeitante à avaliação ambiental de planos e programas contido no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio (RJAAE), à avaliação ambiental dos instrumentos de gestão territorial.

A Avaliação Ambiental é um instrumento de avaliação de impactes de natureza estratégica, com o intuito de facilitar a integração ambiental, na avaliação de oportunidades e riscos de opções e estratégias, tomadas no âmbito do quadro de desenvolvimento sustentável de um plano ou programa.

De acordo com o disposto no artigo 78.º do RJIGT, os planos de urbanização só são objeto de avaliação ambiental nos casos em que:

- se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente;
- constituam o enquadramento para a aprovação de projetos sujeitos a avaliação de impacto ambiental ou avaliação de incidências ambientais.

Compete à Câmara Municipal determinar a qualificação dos planos para efeito da avaliação ambiental, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, analisando os referidos critérios relativamente ao impacto das disposições do plano no ambiente.

No que se refere à avaliação ambiental das alterações aos instrumentos de gestão territorial importa ter em conta o n.º 1 do artigo 120º do RJIGT que determina que *“as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”*.

Estando em causa alterações que, pela sua natureza, se considera não serem suscetíveis de comportar efeitos ambientais significativos (tendo em consideração que a alteração se relaciona com a reclassificação do solo, decorrente da aplicação da legislação atualmente em vigor – RJIGT), importa, ainda assim, caracterizá-las tendo em conta os critérios enunciados no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.

Os critérios que determinam a probabilidade de efeitos significativos no ambiente são os seguintes:

Critério ¹	Análise relativa à 3ª Alteração ao Plano de Urbanização de Ançã (PUA)
1- Características do plano	
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;	Tendo em consideração que a alteração ao PUA está relacionada com disposições da legislação nacional, nomeadamente com a reclassificação do solo prevista no RJIGT (segundo os usos dominantes e critérios uniformes estabelecidos por Decreto Regulamentar), as alterações a efetuar não constituem novas oportunidades de ocupação para projetos ou atividades suscetíveis de afetação dos recursos além do já previsto.
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;	A alteração diz respeito à definição do regime de uso do solo, bem como o estabelecimento das regras de ocupação, transformação e utilização do solo, de acordo com a legislação atualmente em vigor, nomeadamente o RJIGT. Além disso, a alteração a efetuar permite a harmonização de conceitos e regras de ocupação em consonância com os restantes IGT em vigor no

¹ De acordo com o anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho de 2007

	concelho, não interferindo com outros instrumentos de hierarquia inferior ou superior.
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;	A alteração ao PUA permitirá a colmatação da malha urbana no tecido consolidado, promovendo o aproveitamento das infraestruturas existentes e a qualificação do espaço urbano.
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;	Não aplicável.
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente;	Não aplicável.
2- Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada	
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;	Não aplicável.
b) A natureza cumulativa dos efeitos;	Não aplicável.
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;	Não aplicável.
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	Não aplicável.
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;	Não aplicável.
f) O valor da vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada devido a: <ul style="list-style-type: none"> i) Características naturais específicas ou património cultural; ii) ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; iii) Utilização intensiva do solo. 	i) A área de intervenção do PUA integra a Vala de Ançã, enquadrada num corredor afeto à estrutura ecológica que não se prevê que seja afetado pelas alterações a propor. O núcleo central do PUA contém a Zona a Preservar, constituída por um conjunto de espaços e edifícios de interesse arquitetónico, cultural e ambiental, cujas características gerais da malha urbana e do edificado importam recuperar e preservar. A alteração a propor não interfere com a capacidade de preservação destes valores (será alterada a designação destas categorias de solo, de acordo com o RJIGT e Decreto Regulamentar).

	<p>ii) Não aplicável.</p> <p>iii) Não se prevê que ocorra utilização intensiva do solo que implique a alteração dos valores em matéria de qualidade ambiental, uma vez que as alterações propostas focam-se em aspetos que contribuem para a colmatação da malha urbana, em detrimento da expansão urbana (em alinhamento com os objetivos do RJGT e critérios estabelecidos pelo Decreto Regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto, que refere que na reclassificação do solo dever ser tida em conta a “necessidade de garantir a coerência dos aglomerados urbanos existentes e a contenção da fragmentação territorial.”)</p>
<p>g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.</p>	<p>Não aplicável.</p>

Assim, e de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, considera-se que as alterações a introduzir no Plano de Urbanização de Ançã não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, dada a natureza das mesmas, pelo que se considera não ser necessário que a alteração ao plano tenha que ser objeto de Avaliação Ambiental (AA).

Cantanhede, dezembro de 2021